



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>**DECISÃO nº 3475498 / 2025 - PRE/DG/ASSED**

1. Trata-se de análise de contratação de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a ser firmado junto à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, conforme minuta de contrato acostada no documento n.º 3434472.

2. A SECONT se manifestou no documento n.º 3434479, conforme abaixo transcrito:

“Instada a se manifestar sobre **o atraso na assinatura do termo aditivo de prorrogação do Contrato n. 103/2022, vencido desde 12.01.2025**, a EMBASA apresentou justificativas pela demora em questão, nos termos dos e-mails acostados nos docs. 3198227, 3419355 e 3434451.

Cumpre destacar que as comunicações com a empresa são costumeiramente morosas, o que dificulta a assinatura tempestiva dos instrumentos contratuais.

Considerando a perda da vigência do mencionado ajuste, solicitamos à concessionária o envio de minuta de novo contrato, com fundamento na nova Lei de Licitações e com prazo indeterminado, conforme permitido pelo art. 109 da norma.

A EMBASA, então, encaminhou a minuta acostada no doc. 3434472 (doc. 3434470, em formato word).

À semelhança do que ocorre com a contratação da COELBA, que tramita no SEI 0019027-46.2021.6.05.8000, a prestação de serviço de fornecimento de água pela EMBASA, no formato em que é executada, é feita com exclusividade, consistindo em regime de monopólio, salvo entendimento diverso.

Assim sendo, resta caracterizada a inviabilidade de competição, apta a atrair a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei. 14.133/2021.

No que toca à minuta apresentada pela citada empresa, observamos tratar-se de modelo em formato de contrato de adesão, com prazo de vigência de 60 meses, o qual esta unidade não efetuou alteração alguma.

Assim sendo, solicito envio do processo à COGELIC para conhecimento.” (grifos aditados)

3. Em parecer n.º 315/2025, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 opinou pela contratação, documento n.º 3444464, conforme trecho a seguir:

“5. Com efeito, considerando a inviabilidade de competição, uma vez que a concessionária (EMBASA)[1] continua atuando com exclusividade na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tratando-se, ainda, de serviço essencial ao desempenho das atividades do órgão, tendo em vista que já havia sido confirmada a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa (doc. nº 3414608), opinamos pela formalização da contratação em tela, com esteio no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto à minuta anexada (doc. nº 3434472), uma vez que consiste em contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas de forma unilateral, cabendo ao Tribunal, na qualidade de consumidor, apenas aderir aos regramentos, nada temos a propor. Encontra-se, portanto, apta a produzir os efeitos jurídicos almejados.”

4. A SEMARC informou a disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa no presente exercício, documento n.º 3469667, corroborada pela COGEORC, documento n.º 3469700.

5. Deste modo, lastreado no opinativo n.º 315/2025, da ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, e diante da existência de disponibilidade orçamentária para a despesa no presente exercício, **AUTORIZO** a contratação da **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA**, CNPJ 13.504.675/0001-10, com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da minuta encartada no documento n.º 3434472.

6. Ademais, **torno sem efeito** a decisão desta Unidade Diretiva que autoriza a celebração do termo aditivo Contrato n.º 103/2022, a partir de 12/01/2025, documento n.º 3134859.

7. Assim, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 25/08/2025, às 10:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3475498** e o código CRC **85A09D40**.